



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0263/2022-GPETV

PROCESSO N° : 0963/2019 
INTERESSADO : ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA¹
**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -
LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DO
CONTRATO N. 025/17/FITHA**
**UNIDADE : FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE
E HABITAÇÃO - FITHA**
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Ancoraram-se a esta Procuradoria de Contas os presentes autos, que cuidam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com viés de apreciar a legalidade das despesas provenientes do Contrato² n° 025/17/FITHA, nesta ocasião concentrando-se a análise processual em aferir o cumprimento (ou não) das determinações expostas no item I da **DM 0281/2021-GCESS (ID 1140527)** por parte do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER - RO).

Por oportuno, reproduz-se o trecho de interesse do supramencionado *decisum*, em sua versão original:

¹ Atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

² Celebrado entre o mencionado Fundo (FITHA) e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda. - EPP, objetivando a complementação da construção da pavimentação asfáltica em TSD de trechos da Rodovia RO-464 no Distrito de Tarilândia, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67 (Processo Administrativo n° 01-1411-00101-0000/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"12. Assim, acolho o opinativo técnico para conceder novo prazo à Administração para que comprove o cumprimento integral da decisão DM 0149/2021-GCESS.

13. Isto posto, **determino:**

I - Seja oficiado o atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, a documentação necessária a comprovar:

a.1) comprovação do recolhimento e todas as sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: (i) apresentar os recibos de pagamento do ISS; (ii) promover o reparo dos defeitos construtivos; (iii) atraso na execução do cronograma de execução da obra);

a.2) comprovação da retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos apresentados no objeto contratado, no valor de **R\$ 5.421,70**, devidamente corrigido, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento, uma vez que há informação de que a 7ª medição ainda não foi liquidada;

a.3) comprovação da retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativa as 6ª e 7ª medição, uma vez que a empresa contratada não apresentou o comprovante de pagamento do imposto;". Negritou-se.

A Unidade Instrutiva, em derradeira manifestação, pronunciou-se nos autos mediante relatório técnico acostado ao ID 1212437, ocasião em que diagnosticou a presença de irregularidade a ser atribuída ao Sr. Elias R. de Oliveira, na qualidade de Diretor Geral do DER - RO, em virtude do não atendimento aos mandamentos consignados nas alíneas a.1, a.2 e a.3 do item I da DM 0281/2021-GCESS (ID 1140527), o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

resultou, a seu juízo, em desacato ao disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da LC nº 154/96³.

Posteriormente os autos foram encaminhados⁴ ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É a síntese do necessário.

De início, cabe registrar que este Ministério Público de Contas dissente da proposta de encaminhamento técnico constante do derradeiro relatório de cumprimento de decisão (ID 1212437), especialmente quanto à cominação de multa ao jurisdicionado responsável.

É que os documentos dos autos, comprovam que o órgão jurisdicionado empreendeu grande esforço para o cumprimento das determinações que lhe foram impostas.

O arcabouço documental juntado aos autos pelo Sr. Elias Rezende de Oliveira (**Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC**), na data de 28.03.2022, dá conta de inúmeras medidas adotadas pelo DER/RO com o viés de apurar e sancionar a empresa contratada pela inobservância do cronograma físico-financeiro e inexecução da obra nos termos inicialmente pactuados.

Consta no ID 1178043, o Edital de notificação extrajudicial à empresa contratada, datado de 02.07.2020,

³ Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto: § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

⁴ Conforme Despacho inserido no **ID 1213907**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

solicitando providências quanto às correções dos defeitos oportunamente reportados pela fiscalização:

DER

ADENDO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA, considerando a impossibilidade de notificação pessoal e postal dos representantes legais da empresa CNE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, CNPJ nº 19.978.177/0001-95, por estarem em local incerto e não sabido, pelo presente edital, vem NOTIFICAR a empresa contratada para que providencie as correções dos defeitos reportados pela Fiscalização, conforme apontando no Memorando 96, constante na (ID 10131817), nos autos do Processo Administrativo Nº 01.1411.00101-0006/16 e SEI 0009.119982/2019-41, os quais se relacionam com o objeto do Contrato nº 025/17/PJ/DER/RO, devendo iniciar os trabalhos em até 5 (cinco) dias úteis e concluí-los em no máximo de 20 (vinte) dias, prazo este contado a partir da publicação da presente notificação, alertando que o descumprimento dos termos desta Notificação estará sujeito a aplicação de MULTA prevista na Cláusula Décima Quinta, alínea "f" (10% do valor dos reparos), pelo descumprimento da Cláusula Nona, item 5, com fulcro no Art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas em lei e Contrato, bem como do acionamento dos meios administrativos e judiciais de estilo para satisfação de eventuais danos ao erário, caso se faça pertinente.

Fica ainda a Notificada instada a informar o corpo de engenharia do FITHA/DER-RO sobre o início da execução dos consertos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que os agentes possam acompanhar sua execução e atestar a conformidade técnica das reparações, ficando claro que somente será possível efetivarmos a rescisão amigável e liquidação dos valores devidos após a efetivação dos reparos apontados pela fiscalização do DER/FITHA.

Por fim, em vista das garantias constitucionais previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, corroborado pelo artigo 87, § 2º da Lei 8.666/93, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação da presente notificação, para que a Notificada, querendo, apresente oposição por intermédio de Justificativas/Defesa.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2020.

ELIAS REZENDE

Presidente do FITHA/DER-RO

Protocolo 0012242149

Veja-se que o teor da referida notificação extrajudicial foi ratificado no documento ID 1178059, que se trata da **Notificação nº 35/2019/DER-PROJUR** encaminhada à empresa contratada, para efetivar as correções dos defeitos reportados pela Fiscalização através do Memorando n. 076/19/3ªRR-Setor de Engenharia.

Em sequência, consta no documento ID 1178071 o **"termo de aplicação de penalidade"**, confeccionado pelo então Diretor Geral Adjunto do DER/RO, Sr. Eder André Fernandes Dias, datado de 11.06.2021, resolvendo pela aplicação de multa à empresa contratada no importe de 10% sobre o valor dos reparos da obra (R\$5.421,70), bem como o ressarcimento do valor do reparo e **multa de 10% sobre a parcela em atraso** do cronograma físico-financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No documento ID 1178076, consta a Notificação nº 6/2022/DER-PROJUR, datada de 14.01.2022, instando a empresa contratada ao ressarcimento do valor do reparo, e, MULTA de 10% (dez por cento) sobre a parcela em atraso do cronograma físico financeiro, que de acordo com Despacho DER-SEATEC (0021393089), equivale a um total de **R\$ 893.001,80**:

Notificação nº 6/2022/DER-PROJUR

Porto Velho, data certificada.

Ao Senhor

ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Representante Legal

CNE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

Av. Presidente Dutra, nº 3664, Bairro Olaria - Sala 01

CEP: 76.801-222 - PORTO VELHO/RO

Endereço eletrônico: anemiltonleite@cneconstrutora.com.br

Tel.: (69) 9245-1033 - 3219-1100

Assunto: Notificação e apresentação de recurso

NOTIFICAÇÃO

O DIRETOR ADJUNTO DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, no uso de suas atribuições legais, vem, através desta, notificar a empresa **CNE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, por meio de representante legal, para, se desejar, apresentar **recurso**, pessoalmente ou através de procurador constituído, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis** contados do recebimento desta notificação, sobre a Decisão nº 23/2021/DER-PROJUR (0018508454) que aplicou a penalidade de **MULTA de 10% (dez por cento)** sobre o valor dos reparos (**R\$5.421,70 - Cinco Mil Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Setenta Centavos**), bem como o ressarcimento do valor do reparo, e, **MULTA de 10% (dez por cento)** sobre a parcela em atraso do cronograma físico financeiro, que de acordo com Despacho DER-SEATEC (0021393089), equivale a um total de **R\$ 893.001,80 (oitocentos e noventa e três mil um reais e oitenta centavos)**.

Eventual recurso deverá constar o número do **Processo nº 0009.119982/2019-41**, e deverá ser direcionada ao Diretor Geral ou Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER na Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas, Ed. Rio Jamari - 5º andar - Palácio Rio Madeira, Porto Velho/RO - CEP: 76.820-470, bem como, através do endereço eletrônico (**procuradoria.der.ro@gmail.com**).

Através desta, informamos, ainda, que haverá continuidade do presente processo independentemente da apresentação de recurso.

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Os documentos acima mencionados, são apenas alguns dos apresentados pelo jurisdicionado, no intuito de comprovar o seu empenho quanto ao cumprimento das determinações emanadas pela Corte de Contas. Contudo, imperioso consignar em sua completude, o teor de cada documento que faz parte da manifestação defensiva constante do protocolo n. 01668/2022:

Nome documento	ID	Teor
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0027645411 - Ofício	1178037	Resposta do DER/RO ao Ofício n.0004/2022-02ªC-SPJ-presta informações sobre as providências adotadas para cobrança da empresa contratada.
Juntada n. 01668/22 - C N E LTDA - CNT Nº 025 2017 - 01.1411.00101-00012017 - VOLUME 6.PDF	1178038	Memo n. 022/18-Setor Engenharia DER/RO - encaminha 6ª medição incompleta.
Juntada n. 01668/22 - cnt 025.17 CNE	1178039	Parecer jurídico n. 141/2019/CONT/PROJUR/DER-RO-pelo deferimento do pleito de rescisão com a contratada.
Juntada n. 01668/22 - controlador.php	1178040	Despacho- solicitação da Coordenadoria DER/RO para que a PROJUR/DER proceda com a aplicação das sanções mencionadas na notificação de 21.08.2018.
Juntada n. 01668/22 - decisão	1178041	Ofício n. 237/2018/FITHA/RO - encaminha decisão que defere as justificativas da empresa contratada face a notificação.
Juntada n. 01668/22 - despacho	1178042	Despacho encaminhando os autos para gerência financeira DER/RO para fins de empenhamento de recursos na nova fonte orçamentária.
Juntada n. 01668/22 - Doe-02-07-2020	1178043	Edital de notificação extrajudicial.
Juntada n. 01668/22 - MEMO 076.19 Notif. CNT 025.17	1178044	Memo. N. 076/19/3ªRR-Setor Engenharia- solicita o conserto dos defeitos apurados.
Juntada n. 01668/22 - ofício 8744	1178045	Ofício n. 8744/2020/DER-PROJUR-encaminha notificação à contratada CNE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP
Juntada n. 01668/22 - ofício n7784	1178046	Ofício n. 7784/2019/DER-PROJUR-encaminha notificação n. 35/2019/DER-PROJUR à contratada CNE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP
Juntada n. 01668/22 - parecer n.130	1178047	Parecer n. 130/2018/CONT/PROJUR/DER-RO
Juntada n. 01668/22 - relatório fotografico	1178048	Relatório fotográfico com o levantamento de defeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Juntada n. 01668/22 - requerimento	1178049	Requerimento da empresa contratada: rescisão contratual, multa por quebra de contrato e medição de encerramento da obra.
Juntada n. 01668/22 - resposta ao ofício	1178050	Ofício n. 005/2019 da empresa contratada (ref. Resposta ao ofício 3659/2019/DER-ASSRED). Informa que não tem interesse em continuar o contrato.
Juntada n. 01668/22 - Scanned Document	1178051	Ofício n. 5009/2019/DER-CPP00- encaminha cópia da 7ª medição
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 5852828 - Despacho	1178052	Despacho: pedido de complementação e reconhecimento de erros na 6ª medição
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 7002325 - Ofício	1178053	Ofício nº 3659/2019/DER-ASSRED - Resposta ao Ofício nº 021/2018 - Pedido de complementação e reconhecimento de erros na 6ª medição.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 7516799 - Despacho	1178054	Despacho: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE ERROS NA 6ª MEDIÇÃO
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 7519581 - Despacho	1178055	Despacho: informações dando conta sobre a inexistência de medição complementar e que caso existisse algum erro no quantitativo medido ou valores a correção seria feita assim que retomassem a obra e fizessem a 7ª Medição.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 7845286 - Despacho	1178056	Despacho: solicitação de cópia da 7ª medição, a ser encaminhada à contratada, para que confira o valor e itens medidos, visto que a mesma se negou a participar da aferição das medições junto a fiscalização no trecho executado.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 7850120 - Despacho	1178057	Despacho: notificação formal a contratada para que realize os reparos dos trechos indicados
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 7852383 - Ofício	1178058	Ofício nº 5009/2019/DER-CPP00: Encaminhamento da 7ª Medição para análise da empresa.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 9240358 - Notificação	1178059	Notificação nº 35/2019/DER-PROJUR à empresa contratada.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 9240533 - Ofício	1178060	Ofício nº 7784/2019/DER-PROJUR: Notificação referente ao Contrato nº 025/17/PJ/DER/RO
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 10131817 - Memorando	1178061	Memorando nº 96/2020/DER-3RR: Em respostas aos DESPACHOS referente ao Contrato nº 025/17/FITHA
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0011334542 - Notificação	1178062	Notificação nº 12/2020/DER-PROJUR: notificar para que providencie as correções dos defeitos reportados pela Fiscalização, conforme apontando no Memorando 96
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0013124034 - Despacho	1178063	Despacho: junte-se aos autos orçamento dos defeitos relatados no Memorando 96



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0013459069 - Despacho	1178064	Despacho: Adendo Medição (0012233417) na pagina 7 está a lista de defeitos e no Despacho DER-SEATEC (0012295117) a gerência de orçamento chegou a um valor de R\$5.421,70
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0014535325 - Despacho	1178065	Despacho: verificar a possibilidade da Administração receber os serviços realizados no estado em que se encontra, bem como exarar Notificação à Empresa contratada encaminhando os documentos de Memorando 96
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0014553629 - Notificação	1178066	Notificação nº 77/2020/DER-PROJUR: apresente manifestação quanto ao relatado no Memorando nº 96/2020/DER-3RR e no Despacho da Gerência de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos deste DER/RO, referente ao solicitado pela Empresa através do Ofício nº 001 - CNE/2020, com o objetivo de realizar os procedimentos finais da rescisão contratual do Contrato em epígrafe
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0015973971 - Despacho	1178067	DESPACHO DER-PROJUR (0015590278) E DESPACHO DER-PROJUR (0014913150).
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0018428447 - Despacho	1178068	Despacho: encaminha os autos para providências quanto a cominação de multa à empresa.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0018508454 - Decisão	1178069	Decisão nº 23/2021/DER-PROJUR: pugna pela aplicação de multas à empresa
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0018536119 - Notificação	1178070	Notificação nº 26/2021/DER-PROJUR: notificação à empresa sobre as multas
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0018536232 - Termo	1178071	TERMO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0019257548 - Despacho	1178072	Despacho: Anexação de documentos importantes para o cálculo da parcela em atraso.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0021037388 - Despacho	1178073	Despacho: procuradoria informa a impossibilidade de optar pelos cálculos apresentados.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0021310396 - Despacho	1178074	Despacho do Gerente de Contratos e Fiscalização explicando a metodologia utilizada para se chegar ao cálculo apresentado.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0021393089 - Despacho	1178075	Despacho informando o valor da multa em R\$ 893.001,80.
Juntada n. 01668/22 - SEI_ABC - 0023438988 - Notificação	1178076	Notificação nº 6/2022/DER-PROJUR: ressarcimento do valor do reparo, e, MULTA de 10% (dez por cento) sobre a parcela em atraso do cronograma físico financeiro, que de acordo com Despacho DER-SEATEC (0021393089), equivale a um total de R\$ 893.001,80.
Juntada n. 01668/22 - MEMO 075.19 7	1178077	Memo. N. 075/19/3ªRR-Setor de Engenharia: envia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

MED 025.17_compressed (I)	VERIFICAÇÃO CNT	a 7ª medição (complementação da 6ª medição) elaborada sem a participação de qualquer técnico da empresa ou representante desta.
------------------------------	--------------------	---

A gama de documentos apresentados, levam a crer que o jurisdicionado esteve empenhado em manter diálogo com a empresa contratada, expondo as falhas, oportunizando o contraditório e ampla defesa, bem como notificando-a sobre o andamento de cada decisão adotada pelo setor jurídico do órgão.

Pois bem. Nessa toada, cabe destacar a inegável dificuldade do gestor em comprovar o integral cumprimento das obrigações encampadas no item I, alínea "a.1", da DM 0281/2021-GCESS, que dizem respeito à comprovação do recolhimento de todas as sanções aplicadas à contratada em detrimento das falhas diagnosticadas na execução do cronograma de execução da obra.

É que, de certa forma, tal medida exorbita as atribuições da própria Administração, vez que a recuperação de qualquer crédito público está ligada ao êxito de medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente encampadas para tal fim, não dependendo, portanto, de ações exclusivas do gestor.

É dizer, cabe sim ao gestor empreender os devidos esforços em buscar, com agilidade, a aplicação das sanções pertinentes, para fins de que a contratada, *in casu*, arque com suas obrigações contratuais. Contudo, tais medidas não são capazes de garantir o **efetivo recolhimento** do montante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

objeto de discussão, já que escapa às atribuições e competências de qualquer órgão e/ou entidade administrativa.

Nessa conjuntura, tendo em conta que a partir da leitura do Ofício⁵ n° 2524/2022/DER-DG (vide Protocolo 01668/22) é possível concluir que há informações e documentos suficientes que atendem, ainda que parcialmente, às determinações contidas na Decisão DM 0281/2021-GCESS, uma vez que demonstram que diversas medidas procedimentais foram adotadas pelo DER/RO, para apuração e aplicação do *quantum* sancionatório à contratada, face a inobservância do cronograma físico financeiro do Contrato 025/17/FITHA.

No que tange especificamente às determinações constantes dos itens **"a.2"** e **"a.3"** do **aludido *decisum***, atinentes à comprovação da retenção/apostilamento do valor de R\$ 5.421,70, bem como dos valores devidos de ISS referentes às 6ª e 7ª medições, infere-se do conjunto probatório dos autos que não fora ainda concretizado o pagamento final à contratada, sendo possível, assim, resguardar o erário com as referidas quantias alusivas aos defeitos detectados e não corrigidos e respectivas retenções de ISS, haja vista a existência de saldo contratual suficiente para a realizar os referidos desconto.

Em sendo assim, ousa-se discordar da Unidade Técnica (ID 1212951), quando opinou pela aplicação de **multa** ao então Diretor Geral do DER/RO, **Sr. Elias Rezende de**

⁵ Subscrito pelo Sr. Elias Rezende de Oliveira, na qualidade de Diretor-Geral do DER - RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Oliveira, porquanto deve se recorrer ao parâmetro de contextualização (art. 22, *caput*, da LINDB)⁶, suas circunstâncias fáticas e práticas, bem como a repercussão para a Administração com viés de se deparar com a dosimetria para eventual penalização do agente público (art. 22, §§ 1º e 2º, LINDB).

No presente contexto fático e probatório, **não restou caracterizada a ação ou mesmo desídia** deliberada do agente público com o afã de promover lesão aos cofres públicos, traduzindo-se em desarrazoada imposição de penalidade.

Nessa senda, cabe trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

CUMPRIMENTO INTEGRAL E PARCIAL DE ITENS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA REALIDADE. MULTA AFASTADA. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para atender às ordenanças emanadas deste Tribunal de Contas, configuradas, na espécie, no cumprimento de razoável quantitativo das determinação impostas, e sopesando as dificuldades enfrentadas pelo municipalidade em testilha, notadamente por ser considerado de módico porte populacional, com os problemas que lhes são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente agravados em tempos de pandemia, há de se deixar de aplicar sanção aos responsáveis, com fundamento no princípio da

⁶ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º da LINDB.

2. Precedentes: Processos ns. 141/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00016/22) e 142/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00017/22), ambos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra. Processo n. 128/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00018/22), de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva.

"[...] a aplicação de sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, deste Tribunal de Contas, não pode constituir um fim em si mesmo de fiscalização, dado o seu caráter instrumentário pelo qual se busca, primariamente, dar efetividade ao pleno exercício do poder-dever do Controle Externo, na salvaguarda do sagrado interesse público - vertido no bem jurídico tutelado pelas decisões deste Tribunal de Contas."

(TCE/RO. Acórdão n. 0033/2022 - Plenário. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 04.04.2020). Grifou-se.

No mesmo sentido, destacam-se os julgados do Insigne Tribunal de Contas da União:

PARA FINS DO EXERCÍCIO DO PODER SANCIONATÓRIO DO TCU, A DOSIMETRIA DA PENA DEVE TER COMO PARÂMETRO O ART. 22, § 2º, DO DECRETO-LEI 4.657/1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB), PODENDO SER CONSIDERADO, NO EXAME DOS ANTECEDENTES DO RESPONSÁVEL, O NÚMERO DE CONDENAÇÕES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 7979/2020 -1ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 21.07.2020).

NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES, O TCU DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, OS DANOS QUE DELA PROVIERAM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES E OS ANTECEDENTES DO AGENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, § 2º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

DO DECRETO-LEI
4.657/1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRA
SILEIRO).

(Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2643/2019 -1ª
Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 19.03.2019).

O FISCAL DO CONTRATO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO
CASO NÃO LHE SEJAM OFERECIDAS CONDIÇÕES APROPRIADAS
PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. NA
INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA, DEVERÃO
SER CONSIDERADOS OS OBSTÁCULOS E AS DIFICULDADES REAIS
DO GESTOR E AS EXIGÊNCIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A SEU
CARGO (ART. 22, *CAPUT*, DO DECRETO-LEI 4.657/1942 -
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

(Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2973/2019 -2ª
Câmara. Rel. Min. Ana Arraes, j. 30.04.2019).

Defronte aos julgados supramencionados e tudo
quanto, até então, exposto, opina-se pelo parcial cumprimento
das ordens discriminadas no item I da Decisão Monocrática
nº 0281/2021-GCESS, com o **afastamento** da aplicação de
penalidade de **multa** ao então Diretor Geral do DER/RO, Sr.
Elias Rezende de Oliveira.

Na oportunidade, opina este *Parquet* de Contas, pela
expedição de determinação ao atual gestor do DER/RO para que
promova a atualização, de forma objetiva, do andamento do
procedimento de apuração da responsabilidade da contratada,
informando à Corte de Contas sobre (i) a existência de
notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das
demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a
concretização da 7ª medição ou medição final; e, (iv)
informações sobre a eventual retenção/apostilamento nos
moldes delineados nos itens "a.2" e "a.3" da Decisão
Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**,
dissentindo da manifestação técnica precedente (ID 1212437),
opina seja(m) :

I - Considerada parcialmente cumpridas as
determinações constantes no item I e alíneas da Decisão
Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);

II - Afastada a cominação de sanção pecuniária ao
então Diretor Geral do DER/RO, Sr. Elias Rezende de Oliveira,
com fulcro no art. 22, *caput*, da LINDB, consoante
detalhadamente consta na fundamentação deste parecer;

III - Expedida determinação ao atual gestor do
DER/RO para que promova a atualização, de forma objetiva, do
andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da
contratada, informando à Corte de Contas sobre **(i)** a
existência de notificação judicial e seu andamento; **(ii)** o
deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas;
(iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e **(iv)**
informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados
nos itens "a.2" e "a.3" da Decisão Monocrática nº
0281/2021-GCESS (ID 1140527).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR